Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3832/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03173/2012
PROTOCOLO	:	1248400
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 99/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
EMPRESA CONTRATADA	:	ALEXANDRE ZAMBONI-ME
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 20/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO, ELABORAÇÃO DE TRABALHOS NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA MELHORIA NO PROCESSO GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.600,00

PROCESSO LICITATÓRIO. CARTA-CONVITE 20/2011. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 99/2011. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93 E REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade carta-convite 20/2011 (peça 17) e a formalização do contrato administrativo 99/2011 (peça 23), celebrado entre o Município de Anastácio/MS, figurando como Ordenador de Despesas o Prefeito Municipal, Sr. Douglas Melo Figueiredo, e a Empresa Alexandre Zamboni-ME, visando à contratação de empresa de assessoria técnica para manutenção, elaboração de trabalhos no âmbito da tecnologia de informação para melhoria no processo gestão administrativa do Município, no valor de R$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 34/10, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-1610/2012 – peça 26), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 28, por meio do



ofício 6140/2012 - para enviar a minuta do contrato, pois, nos termos da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/93) é obrigatório o citado documento integrar o ato convocatório da licitação.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 3409/2013 (peça 35), após examinar os documentos que instruem a 1ª fase e os documentos enviados em resposta ao ofício 6140/2012, juntados à peça 32, conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, enviou este caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 4054/2013 (peça 36), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do contrato supracitado.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – carta-convite 20/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 99/2011, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa Alexandre Zamboni-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade carta-convite 20/2011 e da formalização do contrato administrativo 99/2011, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a Empresa Alexandre Zamboni-ME, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 08 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP